



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013	Medida Provisória nº 612, de 2013
------------------	-----------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista
(à MPV nº 612, de 04 de abril de 2013)

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 8º No caso das empresas de construção de obras de infraestrutura a que se refere o inciso IX do caput, a contribuição prevista no caput referente à remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos contratados por consórcio constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será apurada sobre a receita bruta auferida pelo consórcio.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, a receita bruta auferida pelo consórcio será deduzida da receita bruta das consorciadas,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 9h43
Paula Teixeira - Mat. 255170

proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição prevista no caput.'”(NR)

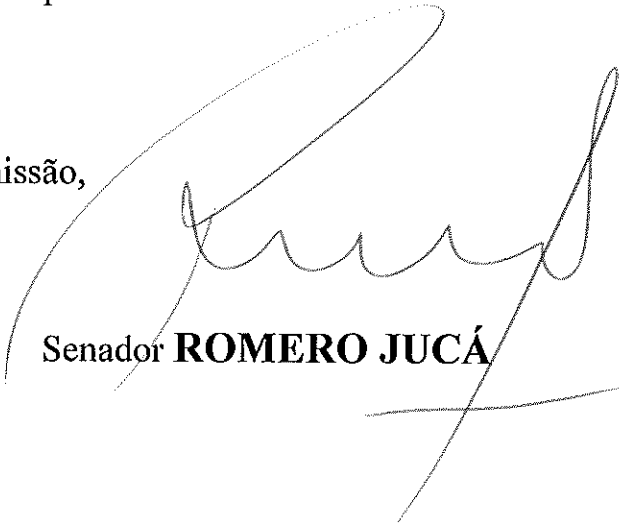
JUSTIFICAÇÃO

Como parte importante das obras de infraestrutura do País é realizada através de consórcios, é importante que fique claro na legislação de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta nestas obras. Este esclarecimento é especialmente importante ao se levar em conta o fato de que atualmente as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento são recolhidas pelo consórcio enquanto que as contribuições para a seguridade social incidentes sobre a receita (PIS/PASEP e COFINS) são recolhidas pelas consorciadas.

Segundo informações do setor, no caso de obras realizadas através de consórcios, a forma operacionalmente mais eficiente de implementar a alteração da base de incidência das contribuições previdenciárias é estabelecendo que a contribuição sobre a receita será recolhida pelo consórcio.

Para evitar bitributação, sugere-se deixar claro que a receita já tributada no consórcio será deduzida da receita bruta das consorciadas, proporcionalmente à participação de cada consorciada no empreendimento, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Sala da Comissão,



Senador **ROMERO JUCÁ**

PARLAMENTAR